



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201965001150	Distribuição: 11/05/2019
Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013	Competência: Carira
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Relação Contratual

Dados das Partes

Requerente: MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS
Endereço: Povoado Tanque Novo
Complemento:
Bairro: Zona Rural
Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 49550000
Advogado(a): ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS 11871
Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Endereço: RUA: SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

11/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965001150, referente ao protocolo nº 20190511110600203, do dia 11/05/2019, às 11h06min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez, Relação Contratual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

MARIA SOUZA PASSOS, brasileira, divorciada, lavradora, inscrita no CPF sob o nº 016.698.245-86, portador do RG nº 1.488.198, residente e domiciliada no Povoado Tanque Novo, s/n, Carira-SE, CEP 49550-000, vem, mui respeitosamente, através de seu advogado e bastante procurador, com endereço no rodapé, e endereço eletrônico em adelmoadv18@otmail.com, perante V. Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVATS/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente é pessoa hipossuficiente, conforme declaração anexa, e não tem condições de arcar com as custas processuais sem com isso prejudicar seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

II-DOS FATOS

A Demandante se envolveu em acidente de trânsito no dia 10 de outubro de 2016, por volta das 07:00hrs da manhã, conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 titan, cor vermelha, ano 1999/ modelo 1999, de placa HZQ 2592,

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

CHASSI 9C2JC2500XR126731 na cidade de Carira-SE, no qual, conforme descrito no boletim de ocorrência anexo, colidiu com um cachorro. A vítima veio a ser socorrida por um rapaz e uma moça de imediato no local.

A Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi encaminhada ao setor médico para fazer tratamento cirúrgico de fratura do planalto tibial, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que a Requerente apresentou trauma no joelho, perna, mão direita e edema no joelho direito e duas fraturas na tíbia direita, resultando incapacidade por mais de 30 dias.

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade da Proponente devido a sequela de trauma causado por acidente automobilístico e consequente debilidade em seu joelho foi submetida a 30 (sessões) de fisioterapia e submetida a uso de próteses.

Apesar da comprovação das condições para o recebimento do seguro DPVAT a Demandante teve seu pedido administrativo negado motivo pelo qual traz à Vossa Excelência a apreciação da presente demanda.

III-LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios
**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV-DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT uma vez que ocorreu debilidade permanente na função do seu joelho direito causado por acidente automobilístico conforme documentações em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro se enquadra no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º 6.1941. **A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha**

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

originado as sequelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despende; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Quanto a legislação vigente o art. 3ºda lei nº.6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note Excelência que a prova documental (documentação médica hospitalar; boletim de ocorrência e laudos) foram devidamente juntados aos autos comprovando o direito da Autora ao recebimento da indenização pleiteada.

Desta forma é claro notar que o fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se apenas o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência sendo, portanto, ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no referido documento. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A esse respeito o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - Recair sobre direito indisponível da parte;

II - Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Veja Excelência, que a parte Autora cumpriu o determinado pelo diploma supramencionado, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Por conseguinte, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Em razão do acima exposto, demonstrado o nexu causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

V-DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

a) Por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss do CPC;

b) Seja concedido à parte Autora o benefício da prioridade na tramitação conforme dispõe o 1.048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da lei 10.741/2003;

c) Requer a citação da ré na pessoa de seu representante legal para comparecer em audiência de auto composição nos termos do artigo 344 do Código de processo Civil;

d) A procedência da presente demanda para o fim de **CONDENAR** a empresa Requerida ao pagamento do seguro DPVAT em favor do Requerente devidamente acrescidos de juros e correções monetárias;

e) Requer a condenação da autarquia ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil;

f) Manifesta, a parte autora, pelo interesse na realização de audiência de auto composição nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;

g) Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, requer o Julgamento Antecipado da Lide, conforme dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum que se fizer necessário ao deslinde da demanda;

Dá-se a causa o valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 11 de Maio de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871 e OAB/BA 60.376



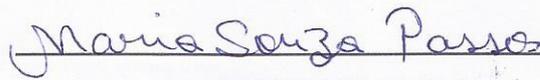
**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA SOUZA PASSOS, brasileira, divorciada, lavradora, inscrita no CPF sob o nº 016.698.245-86, RG: 1.488.198, residente e domicilia no Povoado Tanque Novo, S/N, Carira-SE, CEP 49550-000.

OUTORGADO: Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SE sob nº 11.871, inscrito no CPF sob o nº 009.980.455-78, RG 1.523.104, endereço eletrônico: adelmoadv18@gmail.com, com endereço profissional na Rua Domingos Venâncio Neto, nº 18, Centro, CEP: 49550-000, Carira/SE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber, da quitação de valores e praticar ainda todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.



OUTORGANTE

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE: () 3445-1344

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06537.0-000035

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Endereço: PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE: () 3445-1344

FATO

Data e Hora do Fato: 10/10/2016 - 07:00 até 10/10/2016 - 07:00

Endereço: Número: Complemento: proximo a praça maria jovitão CEP: 49550-000

Bairro: MATADOURO VELHO Cidade: CARIRA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS

Nome do pai: MANUEL FELIX DOS PASSOS Nome da mãe: JOSEFINA DE SOUZA PASSOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 016.698.245-86 RG: 14881985 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CARIRA Data de nascimento: 07/10/1979 Sexo: Feminino Cor da cútis:

Profissão: LAVRADORA Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: povoado tanque novo 2 Número: Complemento: estrada do bonfim

CEP: 49000 Bairro: Cidade: CARIRA UF: SE

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML [Guia de Exame](#)

Descrição: corpo de delito - MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS

HISTÓRICO

relata noticiante que conduzia veículo motocicleta honda cg 125 titan cor vermelha ano1999/modelo1999 placa policial hzq 2592, chassi 9C2JC2500XR126731 no dia 10 de outubro ano 2016 as 07:00 horas da manha na cidade de carira proximo a praça maria jovitão, onde veio a colidir com um cachorro, vindo a cair da moto, onde foi socorrida por um rapaz chamado carlito e noemia e seu veículo, um carro, apresentou laudo médico constando ter sofrido trauma em joelho, perna, mão direita e edema no joelho direito e duas fraturas na tibia direita.

Data e hora da comunicação: 19/01/2017 às 14:32

Última Alteração: 19/01/2017 às 14:33.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 05 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, Rosilvania Souza dos Passos
 RG nº 23326000, data de expedição 19/03/19
 Órgão SSP-SE, portador do CPF nº 052.986.605-46
 com domicílio na cidade de Piripiranga, no Estado de Bahia
 onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) TV Brucos Mateus de Carvalho (Centro), nº 179
 complemento Opina Marita, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
 mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
Maria Souza Passos, cujo o condutor era
Maria Souza Passos
 Veículo: MOTO Modelo: HONDA/CG-125 TITAN Ano: 1999
 Placa: HZB 2592 Chassi: 9C2JC2500XR126731
 Data do Acidente: 10/10/2016

Local e data: 10/10/2016 - Matadouro Velho, próximo à Carira-SE

TABELIONATO DE NOTAS

Rosilvania Souza dos Passos

Assinatura do Declarante

Maria Souza Passos

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)


Selo TJSE:
 201929548006739
 Acesse:
www.tjse.ius.br/x/
XDXCDO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Felipe Baretto Anunciação
 Tabelião Interino
 Kalam Santos Souza
 Escrevente

Reconheço por **AUTENTICIDADE**
 a(s) firma(s) em nome de **MARIA SOUZA PASSOS**, assinalada(s) por esta → com o meu sinal público.
 Carira (SE), 06 de maio de 2019
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 da Autoridade de Registros
 "Em Test." [Selo]
Maria Souza Passos 2171.AB126777
 O Tabelião Interino de Carira (SE)

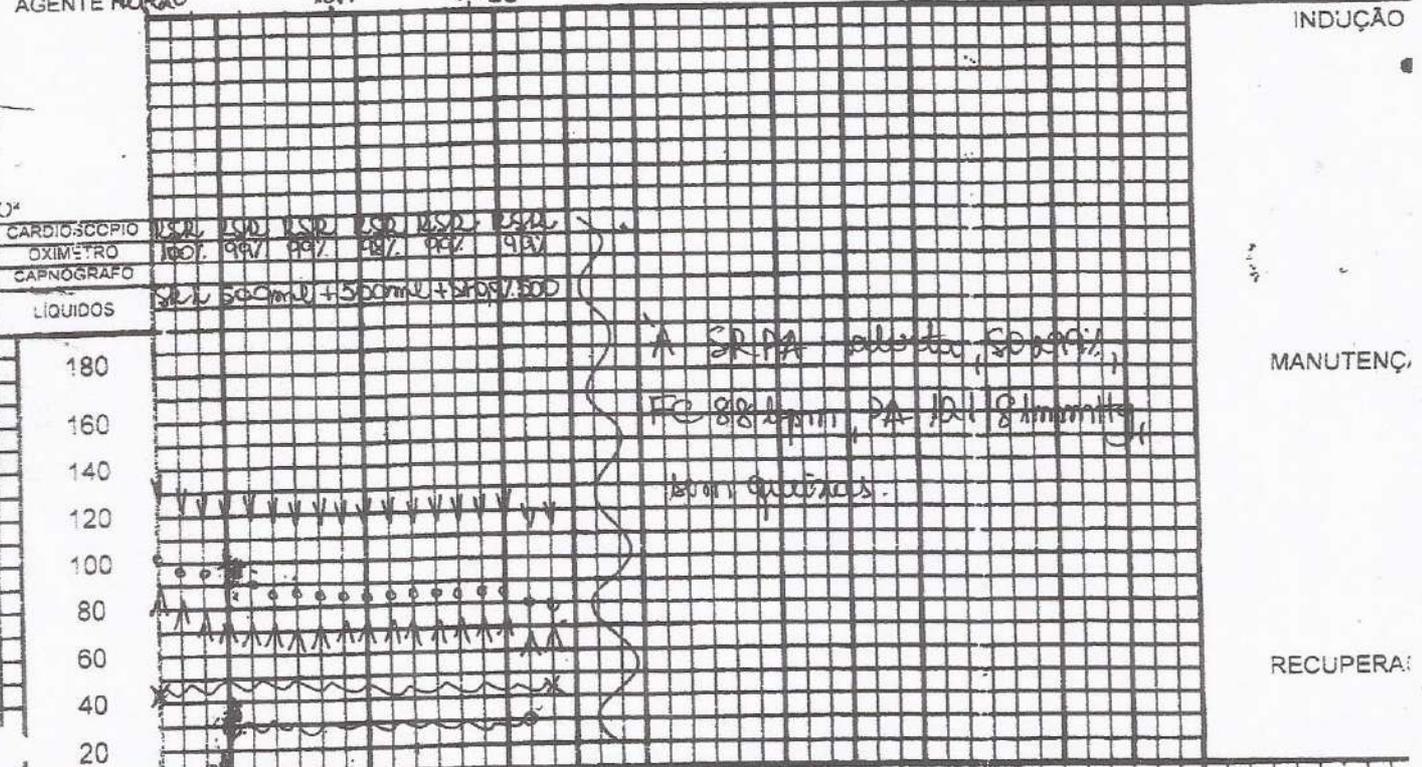
TABELIONATO DE NOTAS
PIRIPIRANGA
 Aut. nº 3279-2310
 Aut. nº 3279-2310

Reconheço por Autenticidade Semelhança
 a(s) Firma(s) ROSILVANIA SOUZA
ROS. PASSOS
30 ABR 2019
 "Em Test." [Selo] da Verdade
Edivaldo Ribeiro Freire
 Tabelião de Notas

Adilson Franklin A. Santana
 Delegatário Substituto

FICHA DE ANESTESIA

NOME: Maria Souza Passos Nº PRONTUÁRIO: _____
 CONVÊNIO: SUS DATA 26/10/16 SEXO F COR _____ IDADE 37a PÊSO _____
 NATURAL _____ EST. CIVIL _____ SANGUE _____
 SETOR MÉDICO _____ AMBULATORIO _____ APTº _____ E. FÍSICO(ASA) I
 DIAG PRE-OP Fratura do plaválto tibial D
 CIRURGIA PROPOSTA Tratamento cirúrgico de fratura do plaválto tibial
 DIAG POS-OP o mesma
 CIRURDIA REALIZADA a proposta
 PRÉ-ANESTÉSICO _____ HORA _____ EFEITO _____
 CIRURGIÃO Dra Antônia Lora 1º AUXILIAR _____
 2º AUXILIAR _____ INSTRUMENTADOR Miriam
 AGENTE 10:20 10h 10:30



CARDIOSCOPIO 150 150 150 150 150 150
 OXÍMETRO 100% 99% 99% 99% 99% 99%
 CAPNOGRAFO _____
 LÍQUIDOS 2L + 500ml + 500ml + 500ml + 500ml

ANOTAÇÕES
 Paciente chega com estabilidade vital e sem alterações.
 Jejum 1 dia.
 Pré-anestésico: DL.
 Checagem de equipamentos e medicamentos.
 1) Raquiocaudal com 2,5mg/kg de ropivacaína sob ascp - via ampla e sugereva com agulha Birmack 18G. Puncão articular e abscissimétrica.
 2) Pré-embriague.
 3) A/SRPA.

DROGAS / MATERIAL	CONC.	QUANT	ANESTESIA	RAQUIANESTESIA
1) Fentanil	50ug		Sem-Reinstitação	Aberto - Semi-fechado - Circulo - Vai e Vem - S/C
2) Midazolam	2,5mg			
3) Mascarina pesada	2,5mg		Croca-queal - Nasotraqueal - Sonda	Respiração: <u>Esport</u> - Auxil: - Contra - M
4) Demoril	80ug			
5) Cetalarina	2g		Embub.	S/C Lesão - Aparel
6) Decadron	6mg			
7) Profenid	100mg		Posição <u>sentada</u>	Local Puncão <u>L3-4</u> <u>Simplex</u> C/Cateter - Líqor
8) Dipivona	2g			
9) Bixmapuda	10mg		Pos. Pós <u>DDH</u>	Pos Op <u>DDH</u> Duração da Op. <u>01:05</u> Duração da Anest. _____
Cond. Final: <u>A SRPA</u>			Resultado: <u>BR</u>	<u>M. Dra. Rafaela Nomes Dantas</u> <u>Adormecido</u>

SUS Sistema Único de Saúde Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE 2 - CNES 3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE 4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: MARCO JAVIER PAIHS 6 - Nº DO PRONTUÁRIO 7 - DATA DE NASCIMENTO: 702806169668869 07/07/75 8 - SEXO: M 9 - RACIA: BR 10 - ETNIA 11 - NOME DA MÃE: Josefina de Souza Passos 12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: 13 - NOME DO RESPONSÁVEL: Manuel Felix dos Passos 14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: 15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): Povoado Santa Tereza 16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Larura 17 - COD. IBGE MUNICÍPIO: 18 - CEP: 49550000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

19 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: FRONTO PLATO INICIAL DA 20 - CID 10 PRINCIPAL: R4 JOR TUD DA DP RP 21 - CID 10 SECUNDÁRIO: 22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): IMT GUARILU 23 - DIAGNÓSTICO INICIAL: IMT PLATO INICIAL S-80 24 - CID 10 PRINCIPAL 25 - CID 10 SECUNDÁRIO 26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: R D F I 28 - DATA: 29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: 30 - DOCUMENTO: 31 - DOCUMENTO (CNS/CPF DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE): 0408050551 32 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 34 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): Dr. Antonio E. Izim Pro. Otorrinolaringologista CRM 2889 - TECE 0024

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRANSITO 37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO 38 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO 39 - CNPJ DA SEGURADORA 40 - Nº DO CILHETE 41 - SÉRIE 42 - CNPJ EMPRESA 43 - CNPJ DA EMPRESA 44 - GRUPO 45 - VÍNCULO COM A EVIDÊNCIA: () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APENAS 46 - REPERCUTIU

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: 47 - COD. ÓRGÃO EMISSOR: 48 - DOCUMENTO: 49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR): 281610121057-1 50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26/11/16 51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): Manoel C. Paulo Correia Médico CRM - SE 1371

Prescrição Médica e Procedimento de Enfermagem

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome: *Luiz Souza Farias*

Idade: *37*

Enfermaria: *G*

Leito: *05*

DATA

PRESCRIÇÃO MÉDICA E DIETA

1º TURNO

2º TURNO

3º TURNO

07:00 AS 13:00 Ass.

13:00 AS 19:00 Ass.

19:00 AS 07:00 Ass.

26/10

1. *DIA DO CURA*
 2. *SORO FISIOLOGICA 1000ml 2x / dia*
 3. *CEFRADIMINA 500mg 2x / dia*
 4. *DIETARIO DE DIETA SUAVIZADA*
 5. *ESQUEMA DE TRATAMENTO*
 6. *QUIMIOTERAPIA*

SUP
DOO
12
12
08 de Maio
10 de Junho
Pronto

18y
18y
000
24 006
24 006

[Signature]

Dr. Antonio E. Loui Aze
 CRP 288-TCR 18874
 CRP 288-TCR 18874

PLA
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO
CRM/SE 696

27/10

- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.
- 28.
- 29.
- 30.

Emp a henrymarie
408.334
24.284

PRONTUÁRIO DE CLINICA CIRÚRGICA, MÉDICA E PEDIÁTRICA.

Data. Internamento

Data. Saída

Nº. da Internação

06/10/16

27/10/16

15928

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Maria Souza Passos

DATA DO NASC. 07/10/79 SEXO: () Masc. Fem.

CNS DO PACIENTE: 302806169668869

NOME DA MÃE: Josefina de Souza Passos

NOME DO RESPONSÁVEL: Manuel Felix dos Passos

LOG: () RUA(081) () AV.(008) () TVA(100) () PRAÇA(065) () CONJ.(020) POV.(092) () LOTE(056)

LOGRADOURO: santa Terze Nº

BAIRRO: Rural CEP: 49550000 TEL: 9950-5093

TIPO DOC: 01 - PIS/PASEP () IDENT. () 03 - REGISTRO () 04 - CPF () 05 - IGNORADO ()

Nº. DOCUMENTO: 1488198

IDENTIFICAÇÃO DE INTERNAÇÃO

PROCED. SOLIC. 0428050591 CID PRINC. 5828

ESPECIALIDADES: 01 CIRURGIA () 03 CLÍ. MÉDICA () 07 PEDIATRIA.

CARATER DE INTERNAÇÃO: () 01 ELET. 02 URG.

MOTIVOS DE SAÍDA: () 41 ÓBITO 12 ALTA M. () 14 ALTA PEDIDO () 16 EVASÃO () 31 TRANSF.

PROF. SOLICIT.: Antonio Lara ANEST.: Rafaela

PROCEDIMENTO	QUANT.	PROCED. REALIZADO	CBO	CNES
0301010170		CONS. AVAL. PCTE. INTERN.		2477661
0212010034		EXAME PRÉ TRANSF.		2477661
0306020149		TRANSF. UNID. DE SANGUE	223505	2477661
0802010040		ACOMPANHANTE (IDOSO)		2477661
0202020380		LABORATÓRIO		2477661
0202020029		PLAQUETAS		2477661
0203020030		EXAME PATOLÓGICO		2477661
0802010024		ACOMPANHANTE (CRIANÇA)		2477661

Creatinina(0202010317)		Coagulação (0202020070)		Hemossed. (0202020150)	
Cálcio (0202010210)		Sangrament(0202020096)		Sumário (0202050017)	
Cloro (0202010260)		Tromboplast(0202020134)		Triglicérides(0202010678)	
Potássio (0202010600)		Prontobina (0202020142)		Anti HIV (0202030300)	
Glicose (0202010473)		Gama Gt (0202010465)		Pesq. (PCR) (0202030083)	
Sódio (0202010635)		Magnésio (0202010562)		Sumário (0202050017)	
Ureia (0202010694)		Proteínas (0202010627)		Colesterol T.(0202010295)	
AST (TGO)(0202010643)		Bilirrubina (0202010201)		Anti HCV (0202030679)	
ALT (TGP)(0202010651)		Fosfatase (0202010422)		Ácido urico(0202010120)	
CPK (0202010325)		Densid. Lact(0202010376)			
CPK-MB (0202010333)		Fosforo (0202010430)		RX: <u>04</u>	

G-2

NO. DE PASSOS HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

NO. DO BE: 427898 DATA: 25/10/2016 HORA: 08:58 USUARIO: JFSANTOS
CNS: SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: MARIA SOUZA PASSOS DOC...: 1488198
IDADE: 37 ANOS NASC: 07/10/1979 SEXO...: FEMININO
ENDEREÇO: POV SANTA TEREZA NUMERO: 00
COMPLEMENTO: CASA BAIRRO: Z R
MUNICIPIO: CARIRA UF: SE CEP...: 49550-000
NOME PAI/MAE: MANUEL FELIX DOS PASSOS / JOSEFINA DE SOUZA PASSOS
RESPONSAVEL: A IRMA TEL...: 75 9995
PROCEDENCIA: CARIRA - SE 23
TENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
ASSO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAU NAO
CID. TRABALHO: NAO VEIO EM AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PR []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA []
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONO []

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:	CID:
PRESCRIÇÃO	HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA...

Maria Souza dos Passos
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
=====

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 15928
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: MARIA SOUZA PASSOS
Documento.....: 1488198 Tipo :
Data de Nascimento: 7/10/1979 Idade: 37 anos
Sexo.....: FEMININO
Responsavel.....: MANUEL FELIX DOS PASSOS
Nome da Mae.....: JOSEFINA DE SOUZA PASSOS
Endereco.....: POV SANTA TEREZA 00 CASA
Bairro.....: Z R Cep.: 49550-000
Telefone.....: 75 999505023
Município.....: 2801405 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 427898
Clinica.....: 750 - ENF "I" ADULTO - CLINICA
Leito.....: 750.0002
Data da Internacao: 25/10/2016
Hora da Internacao: 15:14
Medico Solicitante: 789.410.595-34 - ANTONIO ESTEBAN LARA ARCE
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: JFSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
=====

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 15928
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: MARIA SOUZA PASSOS
Documento.....: 1488198 Tipo :
Data de Nascimento: 7/10/1979 Idade: 37 anos
Sexo.....: FEMININO
Responsavel.....: MANUEL FELIX DOS PASSOS
Nome da Mae.....: JOSEFINA DE SOUZA PASSOS
Endereco.....: POV SANTA TEREZA 00 CASA
Bairro.....: Z R Cep.: 49550-000
Telefone.....: 75 999505023
Município.....: 2801405 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 427898
Clinica.....: 750 - ENF "I" ADULTO - CLINICA
Leito.....: 750.0002
Data da Internacao: 25/10/2016
Hora da Internacao: 15:14
Medico Solicitante: 789.410.595-34 - ANTONIO ESTEBAN LARA ARCE
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: JFSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

Medicação e Material Médico - Cirúrgico

Nome Márcio Sérgio Ramos

Data 25/10/13

Leito: _____

Descrição	Und	Qtde	Descrição	Und	
Abalate 10mg (abl)	Caps		Gluconato de Cálcio	Amp.	
Adrenalina Sol. Molesimal	Amp.		Halotano 100ml	Fr	
Adrenoplasma	Amp.		Heparina 5000 UI/ml	Amp.	
Água bidestilada 10ml	Amp.		Hidantal 250mg	Amp.	
Água Oxigenada	Fr.		Insulina	Amp.	
Amicacina 100mg	Amp.		Kanakion	Amp.	
Amicacina 250mg	Amp.		Keflin <u>100</u>	Amp.	0
Aminofilina	Amp.		Ketalar 50mg - 10ml	Amp.	
Ampicilina 1gr	Amp.		Lasix 20mg	Amp.	
Ampicilina 500mg	Amp.		Marcaina 0,5% c/v - 20ml	Amp.	
Amplicril	Amp.		Marcaina Pesada 4ml	Amp.	
Atropina (sulfato) 1ml	Amp.		Megapen 5.000.000 UI	Amp.	
Bicarbonado de Sódio 8,4%	Amp.		Metronidazol 500mg (flagyl)	Fr	
Breviodoc	Fr.		Neomicina pomada	Gr	
Buscopam 5ml	Amp.		Nibium	Amp.	
Carbenicilina 1gr	Amp.		Nilperidol	Amp.	
Cataflan (diclofenaco)	Amp.		Novalgina (dipirona)	Amp.	0
Cedilanide 0,4mg	Amp.		Pancuron	Amp.	
Claforan 1gr	Amp.		Pavulon	Amp.	
Claforan 500mg	Amp.		Plasil	Amp.	
Clexane 20mg	Amp.		Profenid	Amp.	0
Clexane 40mg	Amp.		Propofol	Amp.	
Clorafenicol 1gr	Amp.		Prostigmine 0,5mg	Amp.	
Cloreto Potássio 19,1%	Amp.		Quelicin 100mg	Amp.	
Cloreto de Sódio 20%	Amp.		Quelicin 500mg	Amp.	
Decadron 4mg	Amp.	01	Revivan	Amp.	
Diazepan (valium) 10mg	Amp.		Ringer Lactato 500ml	Fr	
Dimorf 1mg <u>0,2</u>	Amp.	01	Rocefin 1mg	Amp.	
Dimorf 10mg (morfina)	Amp.		Rocefin 500mg	Amp.	
Diprivan	Amp.		Solu-cortef 500mg	Amp.	
Dolantina	Amp.		Solu-cortef 100mg	Amp.	
Dormonid 15mg	Amp.		Soro Fisiológico 0,9% <u>500</u>	Amp.	0
Dormonid 5mg	Amp.		Soro Glicosado 5%	Amp.	
Efortil 0,01gr	Amp.		Staficilin N 500mg	Amp.	
Enfiurano	Fr		Sulfato de Aprotopina	Amp.	
Esmerom	Arr.p.		Sulfato de Magnésio 50%	Amp.	
Etonidato	Amp.		Tagamet 300mg	Amp.	
Etrane 100ml	Fr		Thionembutal 0,5g - 10ml	Fr	
Etrane 240ml	Fr		Thionembutal 1gr - 20ml	Fr	
Fenergan 50mg	Amp.		Tilatil 20mg	Amp.	
Fentanil 10ml	Amp.		Tracrium 25mg	Amp.	
Fluothane 100ml	Fr		Tracrium 50mg	Amp.	
Furacin	Gr		Trasamin 0,5ml	Amp.	
Garamicina 10mg	Amp.		Voltaren 75%	Amp.	
Garamicina 20mg	Amp.		Xilocaina 1% s/v	Gts	
Garamicina 40mg	Amp.		Xilocaina 2% c/v	Amp.	
Garamicina 80mg	Amp.		Xilocaina 2% s/v	Amp.	
Gardenal 200ml	Amp.		Xilocaina Geléia	Gr	
Glicose 25%	Amp.		Xilocaina Pesada	Amp.	
Glicose 50%	Amp.		Xylestesim 2% c/v	Amp.	

Assinatura da Enfermagem (por extenso)

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

700

100 cópias



Fundação Hospitalar de Saúde

Ficha de Ato Cirúrgico



Nome do Paciente: MOMD JAVCA PASTOS

Cirurgia realizada: R.D.F.I

Auxiliares: _____

Anestesia: _____

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA PUNTO M'BRAL

Cirurgião: DR. ANTONIO LIMA

Anestesiologista: DR. RAFAEL

Diag. Pós-operatório: FRATURA PUNTO M'BRAL D

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. DETERMINAR O NÍVEL DA FRATURA
2. COLAR O M'BRAL
3. INSERIR HÉTERO GRAFT DE JOELHO D.
4. REDUZIR FRATURA
5. FIXAR COM PLACA E PARAFUSOS
6. INSERIR HÉTERO GRAFT DE JOELHO D.
7. REDUZIR FRATURA
8. FIXAR COM PLACA E PARAFUSOS
9. SURTIÇÃO DA PUNTO M'BRAL DE PELE DE AMBOS OS MEMBROS
10. CURAR A W
11. FIM DO CIRÚRGICO

Dr. Antonio S. Lima Aze
 Ortopedia - Traumatologia
 CRM 2836 - TEOT 0024

[Handwritten Signature]
 26/10/16

Data: / /

Assinatura do cirurgião: _____

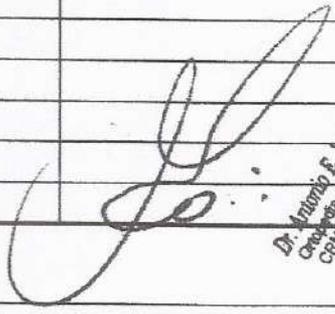


ex: 04-12

Tipo de Cirurgia: Urgência Efetiva
 Hospital: U. Pedro de Abreu no Rio Grande do Sul Cidade: Mateusópolis Coordenador: _____
 Nome do paciente: Maria Sílvia Farias
 AIH: _____ Nº do Prontuário: 427898
 Procedimento realizado: _____ Código Procedimento: _____
 Data de Internação: 25/10/2014 Data da Cirurgia: ____/____/____ Data da Alta: ____/____/____
 Médico Responsável: Dr. Antônio E. Jara Filho CRM: _____ Convênio: SUS
 Responsável pela Pré Venda: _____

Comunicação de Uso de Ortese e Prótese

Referência	Produto	Lote	Qtde.	Cod. Romp
	Placa em L Esp. 5x8 1/2		01	
	Bandagens antiaéreas nº 94		02	
	" " " nº 30		01	
	" " " nº 38		02	
	" " " nº 40		01	
	Bandagens Kray nº 65 R. 39 nº 60		01	
	" " " nº 50		01	


 Dr. Antônio E. Jara Filho
 Cirurgião - Traumatologia
 CRM 1808 - RCT 8824

Para dependência de Sílvia Farias
 em 04/11/14

Assinatura e Carimbo do Cirurgião

O.E: M280290001

ESFERA: PRIVADO

APRESENTAÇÃO: 12/2016

PAG.: 1

DATA: 26/12/2016

Num AIH: 281610121057-1

Situação: EXPORTADA

Tipo: 01-INICIAL

Apresentação: 12/2016

Data Autorização: 26/10/2016

Especialidade: 01 - CIRURGICO

Orgão Emissor: M280290001

CRC: 05F803E294

Doc autorizador: 209038621280007

Doc med resp: 127183827690002

Doc diretor clínico: 980016278353224

Doc médico solíc: 980016000832767

CNES: 2477661 - HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

CNS: 70280616966886-9

Paciente: MARIA SOUZA PASSOS

Data Nasc.: 07/10/1979 Sexo: FEMININO

Nacionalidade: 010 - BRASIL

Tipo Doc.: Identidade

Prontuário: 20161015928

Responsável pac.: MANUEL FELIX DOS PASSOS

Nome da Mãe: JOSEFINA DE SOUZA PASSOS

Doc: 1488198

Endereço: SÍTIO SANTA TEREZA Bairro: ZONA RURAL

Raça/Cor: 99-SEM INFORMACAO Etnia: 0000-NAO SE APLICA

Município: 280140 - CARIRA

UF: SE CEP: 49550-000

Telefone: (79)0995-05023 Muda Proc.?: NÃO

Procedimento solicitado: 04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL

Procedimento principal: 04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL

Diag. principal: S828-FRATURA DE OUTRAS PARTES DA PERNA

Complementar:

Diag. secundário:

Carater atendimento: 02 - URGENCIA

Causa Óbito:

Data internação: 26/10/2016

Data saída: 27/10/2016

Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO

Modalidade: HOSPITALAR

Liberação SISAIH01:

[Causas Externas (Acidente ou Violência)]

AIH Anterior: -

AIH Posterior: -

CNPJ do Empregador: . . . / -

Vinculo Previdência:

CNAER: -

CBOR: -

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Linha	Procedimento	Documento	CBO	CNES/CNPJ	Apurar Valor p/	Qtde	Cmpt	Descrição
1	0408050551	980016000832767	225270(1)	2477661	2477661	1	10/2016	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO
2	0408050551	980016281836532	225151(6)	2477661	2477661	1	10/2016	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO
3	0204060087			2477661	2477661	1	10/2016	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TIBIO-TARSICA

CID SECUNDÁRIO

Cid	Característica	Descrição
W199	ADQUIRIDO	QUEDA SEM ESPECIFICACAO - LOCAL NAO ESPECIFICADO

Número de Nascidos

Número de Saídas

Nº Pré-Natal:

Vivos:

Mortos:

Altas:

Transf.:

Óbitos:

"De acordo com a Portaria SAS/MS Nº 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivado, no prontuário do paciente"

ASSINATURA E CARIMBO
DIRETOR DO HOSPITAL

RECEITUÁRIO

Fisioterapia Geral

Fisioterapia Estética

Pilates/Neopilates

RPG

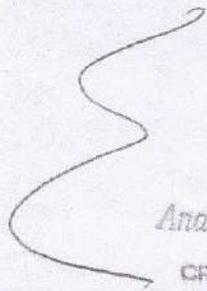
Psicologia

Fonoaudiologia

Nutrição

Relatório

Paciente, Maria Souza Barros,
com diagnóstico clínico de
Fratura de platô tibial à D,
com realização de cirurgia para a
fixação e diagnóstico fisioterapêutico
de limitação funcional fl. ad. D
(marcha), com limitação de adm.
fl. flexo-extensão do joelho D, diminuição
de força muscular, em MID, deambula
com auxílio de órtese. Realizou neste
centro de saúde, 30 sessões de
fisioterapia ortopédica fl. melhora de
seu quadro motor; ganhar adm.,
força e flexibilidade, sendo orientada
para continuar tratamento em casa.


Ana Paula S. Andrade
Fisioterapeuta
CREFITO 7-156690-8
08103117

 Espaço Fisiodete

 @espaço_fisiodete

Praça Castro Alves, s/n - Centro - (75)9 9902-1125 Paripiranga-BA.

Ana Paula Santana Andrade-ME

CNPJ: 23.827.188/0001-41 - Insc. Mun. 006/2016
Praça Barão do Rio Branco, s/n Centro (75) 99902-1125
CEP: 48.430.000 Paripiranga-BA.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE "A"

1ª Via branca
2ª Via verde
3ª Via jornal

Nº 0085

Ao(s): Mania Souza Barros
Endereço: Parque Tanque Novo 2 Nº _____
Tel.: (31) 9837-5539 CNPJ: 016.699.245-86 Insc. Est.: _____
Insc. Municipal: _____ Cidade: Corina Est.: SE
Prestação de Serviços: Fisioterapia Em 08 de março de 2017

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Preço Unit.	TOTAL
30		sessões de fisioterapia	30,00	900,00

GRÁFICA, PAPELARIA E ARTESANATOS LTDA.
CNPJ: 09.185.113/0001-83 - Insc. Municipal: 072/2007
Rua Nelson Pinto de Mendonça, 172 Centro
(79)3611-2809 - Simão Dias-SE.
Aut. 09/03/2016 Ent. 11/03/2016
02 Tls. 50x3 de 00001 à 00100
NOTA VÁLIDA ATÉ 11/03/2019

Valor do Serviços R\$ 900,00

Imposto de Renda de 10% R\$ 90,00

TOTAL DA NOTA R\$ 810,00

10x11 Batista de Andrade
Diretor Setor Tributos
Pot.: 107/2013

EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR: Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho SETOR: _____ LITO: _____

PACIENTE: _____ IDADE: _____ SEXO: _____ REG.: _____

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicemi
26/10	cont.	com SF + digestante, realizado assepsia e início do procedi-					
	9:45	mento cirurgico, realizado por Dr Antonio Lara e Est. Miriam, no momento ocorre sem intercor-					
		rência.					
	10:05	Pt no trans-operatório em intercorrões, estável, monitorizada, A/P em MSE pério. Enfª Paula		90		124/81	992/997
		termina do ato cirurgico. Pt sedenta, sugere, recusa de oxigênio em sítio cirurgico com gaze amplex + gaze algodão + atadura, encaminhado à SRA em observação. Enfª Paula. (con-265.573)					
	18:15	Adm. instruido, medicado de					
	20hs	antibiótico - (conforme prescrição médica) Administrado propranolol 30, de horário, conforme prescrito - Café					
	20hs	Paciente no leito, calma, eupneica acianótica, em uso de A/P em MSE. Apresenta curativo em MSE, em queixas no momento. Sem diurese até o momento. Apêndice 33x10 - P.A. 120x80 mmHg - T. 36,5°C - EF					
	24:00	Administrado fexofenadina + dipiridone, conforme prescrito, P/Ma. Jari					
27.10	08:00	Administrado (Etoposídeo 100mg) de hematox conforme prescrição médica. Enf. Sr. Sema. Natally Santana Santiago. - X					
	08:30	Encontra-se no leito em decúbito dorsal, cabeça 45°, consciente, orientada em tempo e espaço, acompanhada por amiga, em BEG, em uso de A/P em MSE. Foi realizada cirurgia ortopédica. Ao exame físico: Coluna cervical com ausência de lesões e hérnias, paraflexão axial simétrica,					

Gadelma de Jesus Gomes
 Auxiliar de Enfermagem
 COREN-SE 44114
 2023-10-27
 Gadelma A. de Med. Santiago
 Enf. Enfermagem
 COREN-SE 2023-10-27

EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Fundação Hospitalar de Saúde

UNIDADE HOSPITALAR: Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SETOR:

LEITO: 605

PACIENTE: U.ª: Souza Passos

IDADE:

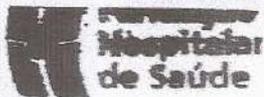
SEXO:

REG:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicemia
25/10	13:00	paciente admitida neste setor vindo de sua residência, acompanhada por familiares para submeter-se a cirurgia sinovial ortopedica e fratura de abeto zero aberto das 22 horas placa 1/8 > fixada e abrigue medicamentosa, segue os cuidados de enfer.					
25/10	19:00	Pcte no leito Balnear, acordada, orientada, verbalizada, bem-palhada de familiar. febre normal pro. Sinais fisiológicos presentes. Sem queixas. Aus. Aden. + C. + T. +				100	70
26/10	06:00	Paciente passa período noturno sem queixas, aguarda cirurgia.					
26/10	8:15	Pct. encaminhada para CC em maca. Enf.ª Leurgiana 408. 33.9					
26/10	9:00	Paciente deu entrada no CC de maca, eupneica consciente, excêntrica, para submeter-se a cirurgia de planalto tibial. Paciente em sala cirurgica, realizado punção venosa com gela no 09:10 pt uso de venodilator em mão esq. realizado monitoração com eletrocard. Início da anestesia de conduta naqui realizado por Dr. Rafaela, onde ocorreu sem anormalidade. 9:30 início da fase de esmoche em MSD, lavagem				103	118 62
						103	117 98

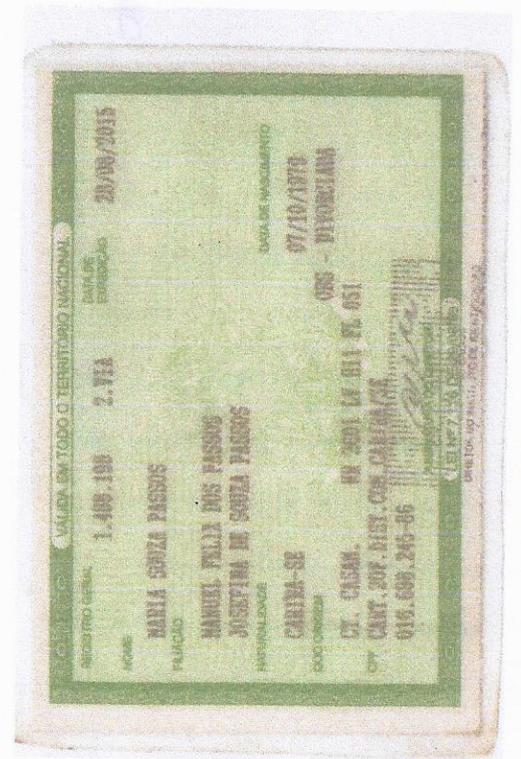
EVOLUÇÃO MÉDICA

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR: Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho SETOR: LEITO:
 PACIENTE: MARIA LUIZ PATRIS DATA: SEXO: RES:

DATA	HISTÓRICO
26/10	<p>PO INIMADO MOMENTO PELA - CICA O FIZALTO FIANNO COMI - NUANO, INNO-ARTICULA, INNO ARUNHAMENTO, BILONDIAK PLAN - ALN TRIBAL DIA.</p> <p>OBS: PLR CIPRE E DRIZINA DA DE PROBRUAS SEGUZAS ARTICULARZ NO COELHO DRIPADO.</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Dr. Antonio E. LangsArce Ortopedia - Traumatologia CRM 2806 - RCO 6824</p>
27/10/10	<p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Dr. João Montanari Cirurgião Geral CRM / SE 696</p>



Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesso: www.energisa.com.br
 CPF/CNPJ/RANI: 016.090.245-06 Data prevista da próxima leitura: 24/05/2019

Conta referente a Abr / 2019
Apresentação 25/04/2019

UC (Unidade Consumidora): 3/401240-7

Canal de contato
 O consumidor pode entrar em contato através do site www.energisa.com.br, pelo telefone 0800 79 0196 ou pessoalmente em qualquer uma das unidades de atendimento.

Anterior Data: 26/03/18 Letura: 2674
Atual Data: 25/04/19 Letura: 3143

Consumo Constante: 1 Consumo: 53 Dias: 30

Demonstrativo

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
001 Consumo de Energia	30.000,00	1.800,00	5,50	0,00	0,00
002 Consumo - 21 e 100W/BR	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003 Substituição	12,37	0,00	0,00	0,00	0,00
004 Lançamentos e Serviços	18,56	0,00	0,00	0,00	0,00
005 Serviços de Manutenção	14,88	0,00	0,00	0,00	0,00
006 Compensação DUC (2018)	-0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
007 Serviços Diversos	17,84	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	78,59	1,80	5,50	0,00	0,00

Medida últimos meses (kWh) 62
VENCIMENTO 03/05/2019
TOTAL A PAGAR R\$ 30,66

Histórico de Consumo (kWh)
 76 | 64 | 57 | 73 | 50 | 60 | 68 | 61 | 76 | 85 | 52
 Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Janeiro | Fevereiro

RESERVADO AO FISCO
 5A33.86b0.2c5e.045b.612c.e158.1a14.15bf

Indicadores de Qualidade

Limite da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
11,18	10,36	NOMINAL
22,22	12,7	CONTRATAÇÃO
16,34	3,00	LIMITE SUPERIOR
30,68	117	LIMITE SUPERIOR
8,28	8,43	
18,60		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição	6,28	20,45
Consumo de Energia	8,87	28,92
Consumo de Tensão	0,81	2,64
Encargos Setoriais	1,26	4,10
Impostos Federais e Encargos	13,89	44,91
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	30,72	100,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz
{Via Movimentação em Lote nº 201900173}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

18/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Intimem-se, acerca deste decisum.

 Designo o dia 14/08/2019 às 10h:40min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a nova sistemática, adotada pelo NCPC, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo a audiência de Conciliação, a realizar-se no dia 14 /08/2019, às 10h40 min, no Fórum local.

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Intimem-se, acerca deste *decisum*.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Carira**, em 18/05/2019, às 18:22:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001227015-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi o mandado 201965003913. Aguardando intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201965003913 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1258

Normal(Justiça Gratuita)



201965003913

PROCESSO: 201965001150 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001111-46.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: Maria Souza Passos dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: (...)Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Intimem-se, a c e r c a d e s t e d e c i s u m .

Designo o dia 14/08/2019 às 10h:40min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 14/08/2019 às 10:40:00, **Local:** Avenida Aroaldo Chagas, s/n, Centro, Carira/SE

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 21/05/2019, às
13:03:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2019001248986-22**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201965003913, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
RUA: SENADOR DANTAS n° 74, 5° ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR819335303SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201965001150 e mandado nro. 201965003913

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ____/____/____ :
2° ____/____/____ :
3° ____/____/____ :

ATENÇÃO:
Após a 3° tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não produzido |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MAURÍCIO
8.319/585-3
CDD 15/04/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DIANCA DE SOUZA RUIZ VIDUA
RG: 20.993/630-7

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

09/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190708161301182 às 16:13 em 08/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/10/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/01/2017**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Salienta-se, que o autor acostou aos autos um recibo de pagamento no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), ocorre que, não há qualquer pedido de reembolso de DAMS na exordial.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incurrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O AUTOR NÃO ACOSTOU O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE 10/10/2016, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 19/01/2017 após **3 meses** da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 10/10/2017 não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS MÉDICOS E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os **DOCUMENTOS MÉDICOS** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpra esclarecer, que em sua peça exordial o autor requer indenização da verba securitária onde alega que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10.10.2016, restando PARCIALMENTE INVÁLIDO.

Ocorre que nos documentos que instruem a inicial verifica-se que o Boletim de ocorrência (fls.13) aponta a data do sinistro como sendo 10.10.2016. Vejamos:

FATO
Data e Hora do Fato: 10/10/2016 - 07:00 até 10/10/2016 - 07:00
Endereço: Número: Complemento: proximo a praça maria jovitão CEP: 49550-000
Bairro: MATADOURO VELHO Cidade: CARIRA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLICIA DE CARIRA
Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

Salienta-se, que os documentos médicos informam que a parte autora foi atendida **no dia 25.10.2016**, ou seja, 15 dias após a data informada no boletim de ocorrência. Vejamos:

EMPRESAS		HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO	
Nº. DO BE: 427898	DATA: 25/10/2016	HORA: 08:58	USUARIO: C
CNS:	SETOR: 04-ORTOPEdia		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME: MARIA SOUZA PASSOS	DOC..		SEXO..
IDADE: 37 ANOS	NASC: 07/10/1979		

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Regional Pedro Garcia Moreno, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia de Polícia de Carira na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, **NÃO HÁ RAZOABILIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PROCEDIMENTOS NÃO PRESCRITOS OU QUE ULTRAPASSARAM O FOI DETERMINADO PELO MÉDICO, ALÉM DE COMPRA DE MEDICAMENTOS QUE EXCEDEM O QUE FOI PRESCRITO COMO ADEQUADO AO TRATAMENTO PELO PROFISSIONAL³.**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

EM QUE PESE, O AUTOR TER JUNTADO UM RECIBO DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 810,00 (OITOCENTOS E DEZ REAIS), NÃO HÁ QUALQUER PEDIDO DE REEMBOLSO DE DAMS NA EXORDIAL.

É notório que os documentos acostados aos autos pelo autor não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

³“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à seqüela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...**” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumprido esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos

⁴“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumprido ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadv.com.br

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - **Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.**” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 26 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011114620198250013.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26ª andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabís de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, secretária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED6974386FA4822CCFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68740E233E496AFBA80E1FB8



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

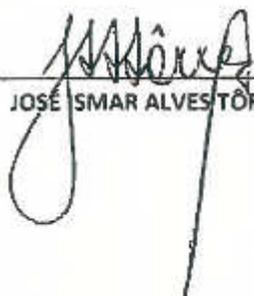
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220CFD04B56AFADE5E0FBFFD5CE6E740F232E495AEDA80E1F83

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 9/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FDD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 753, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 400.164,00, elevando-o para R\$ 5.155.243,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ n.º 09.243.808/0001-84, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no quadro de conselho de administração emitido em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 13.376.919/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, seção 1, erro de digitação: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", ler-se-á: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.996, de 19 de dezembro de 1972, nos artigos 1º e 11º do art. 3º da Lei n.º 9.953, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Portaria Regimental da Assisreg, aprovada pelo Decreto n.º 6.175, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1968, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interjur n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo tem finalidade de normatizar o transporte de produtos perigosos em tanques de carga rodoviária, de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve prestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Conselho de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) pelo novo formato para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado conforme a necessidade de construção de tanques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes das Regiões de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Interjur n.º 16/2014, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as ações das Regiões de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Interjur n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Internet: www.inmetro.gov.br/qualidade-e-tecnologia

Endereço de Avaliação da Conformidade - Doctf

Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 3º andar - Rio Grande

Cep 21.261-231 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Interjur n.º 16/2014 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Interjur n.º 16/2014 as Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interjur n.º 16/2014, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociação Interacional (DENTI), com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de pareceres do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mesa do CT-1.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENTI por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 70031-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o encaminhamento integral do roteiro pedido, disponível na página de site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, <http://www.inmetro.gov.br/qualidade-e-tecnologia>, ou pelo e-mail comercio-exterior@inmetro.gov.br, e/ou pelo endereço eletrônico comercio-exterior@inmetro.gov.br. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-3303 e 2027-7258 no período de atendimento ao público.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/qualidade-e-tecnologia>, ou pelo e-mail comercio-exterior@inmetro.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de forma realizadas pelas instituições do MERCOSUL, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists chemical categories like 'Ácidos policarboxílicos cíclicos, dietílicos ou etilciclopentílicos, seus anidridos, halogênidos, peróxidos, peróxidos e seus derivados' and their corresponding codes and quantities.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/qualidade-e-tecnologia>, pelo código (00)201512300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do ato: 26/01/2018
CERTIFICADO DE AUTENTICAÇÃO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A46220CF064355A7ADE5E0CF8FFD5CF58740F233E495AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.org.br> ou http://www.juceerj.org.br/servicos/chancela_digital, Informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

12/11

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

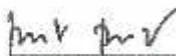
Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º- A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

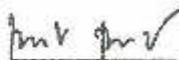
Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

12
/

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: **Conselheiro Presidente**, **Conselheiro Vice-Presidente** e demais **conselheiros** sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10



4896509


Bernardo P. S. Servaggio
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/E

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/14



45965-11

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA1F812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B230403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/W



4898514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

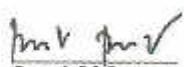
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

28/12

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10



4998515

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

15/11



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

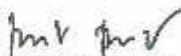
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

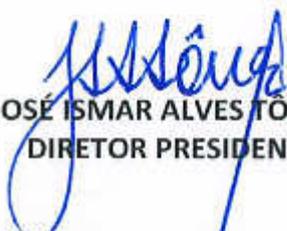

Bernarito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9850

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX) e
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
_____ I. H. F. R. O. S.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. Total

ECI.Fp5-751 HDL TEL 56882 6RS

Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitpublico>

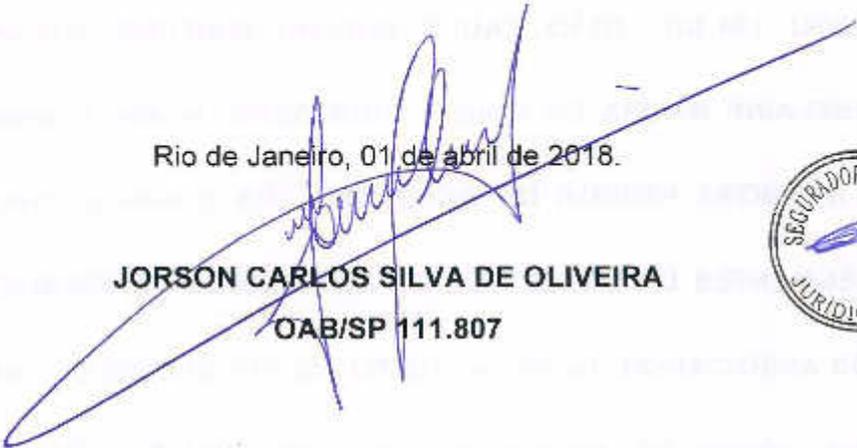
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 00077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 8.986/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

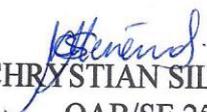
SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO

RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: Angelical Beatriz de Souza Ignácio

RG: 3.756.476.5 SSP/SE

CPF: 053 578 695 61

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 14 de agosto de 2019.


KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação. Presentes intimados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

PROCESSO N.º 2019650011150

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Procedimento Comum

Requerente: **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**

Requerido: **DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) **14 (quatorze)** dia(s) do mês de **agosto** do ano de **dois mil e dezenove (2019)**, às **10:40 horas**, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na **Sala de Conciliação**, no **Fórum Juiz João Garcez Sobrinho**, onde presente se achava o Conciliador, **DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO**, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de **CONCILIAÇÃO** e apregoadas as partes, ao pregoão responderam: presente o **Requerente**, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o **Requerido**, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: “Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.” Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

PROCESSO N.º 2019650011150

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Procedimento Comum

Requerente: MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS

Requerido: DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:40 horas, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na Sala de Conciliação, no Fórum Juiz João Garcez Sobrinho, onde presente se achava o Conciliador, DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO e apregoadas as partes, ao pregão responderam: presente o Requerente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o Requerido, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

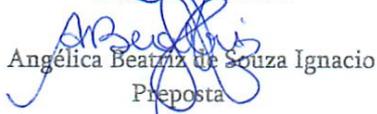
Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: “Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.” Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.


Denilvan Nascimento Santiago
Conciliador


Requerente

Bel. Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE nº 11.871


Angélica Beatriz de Souza Ignacio
Preposta



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001150

MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DOS FATOS

A Autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 10 de outubro de 2016, onde teve seu pedido administrativamente negado.

Foi deferido a Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda, a audiência de conciliação foi infrutífera, vieram os autos para replica.

II – DO MÉRITO

a) Dos Documentos Obrigatórios Para a Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter a Autora juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que os documentos obrigatórios são: **I)** Boletim de Ocorrência e/ou Boletim de Registro de Acidente de Trânsito; **II)** Certidão de

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

óbito (se o acidente restasse fatal); **III**) Certidão de casamento (caso haja) e/ou Certidão de Nascimento.

Ressalta ainda que inexistindo a presença de um destes documentos, a demanda estará prejudicada, não podendo assim o Magistrado averiguar se há impedimentos para o prosseguimento do feito.

Ocorre que a Autora juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I**) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II**) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III**) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber todo o valor do seguro DPVAT; **IV**) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria a Autora ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial feita ainda em um considerável espaço de tempo, bem como de todos os documentos acostados.

Sendo assim, inconcebível requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que a Autora não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

b) DA ALEGAÇÃO DA REQUERIDA DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS MÉDICOS E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A Ré alega em sua peça defensiva que foi relatado na inicial a ocorrência do sinistro em 10 de Outubro de 2016, conforme Boletim de Ocorrência, e que os documentos médicos informam que o atendimento médico foi realizado em 25 de outubro de 2016, explico: **No dia do acidente, em 10 de Outubro de 2016, a Autora foi socorrida, levada para o Hospital Regional de Lagarto , Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000 (79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

onde recebeu o primeiro atendimento e foi feito isolamento do seu membro e marcado procedimento cirúrgico (cirurgia ortopédica) para o dia 25 de Outubro de 2019, conforme documentos em anexo.

c) DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Na tentativa ambiciosa de esquivar-se de suas obrigações, a Ré tenta desvirtuar a realidade fática da demanda, ao afirmar **“o que causa grande espanto!”**, referindo-se ao fato de o Boletim de Ocorrência somente ter sido registrado após 3 meses da data do acidente, é no mínimo amargo ler um absurdo desses, pois bem após sofrer o sinistro em apreço, com todas as dificuldades que uma mulher humilde tem, acidentada, debilitada, seria impossível a Autora dirigir-se até uma delegacia para registrar Boletim de Ocorrência na situação em que está encontrava-se, hoje a Autora ainda tem dificuldade de locomoção, imagine nos dias subsequentes ao acidente, importante também frisar que nem todos tem o conhecimento de que qualquer pessoa pode registrar BO, em nome de terceiro, sendo que este, não precisaria de forma correta os detalhes do acidente, alega ainda a Ré a falta de autoridade competente no local, no momento do Registro da Ocorrência, tal alegação parece mais uma piada e jamais deve prosperar, pois é falta de verdade é já está plenamente comprovado nos autos podendo ser confirmado com uma simples leitura do Boletim de Ocorrência, original ao qual foi devidamente enviado para a Requerida no processo administrativo, e ainda encontra-se em poder desta.

A Ré ainda faz referência como se o acidente tivesse ocorrido em outubro do ano de 2017, tentando embaralhar os fatos.

d) Do cabimento da Perícia Apresentada

Insurge a Requerida que a apresentação dos exames, laudos e encaminhamentos feitas pelo hospital em que lhe prestou socorro, antes da propositura da presente ação não possui eficácia para satisfazer a exigência legal da prova do dano decorrente do acidente, pois supostamente estes documentos não teriam quantificado as lesões suportadas pela Autora.

Alega que tais laudos, apesar de feitos por hospital renomado, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Ademais, a Autora não somente junta os laudos médicos necessários, como também anexa em exordial pareceres médicos de sua saúde, encaminhamento cirúrgico, tratamento de fisioterapia e invalidez, não devendo a Requerida aludir que a falta dos pareceres pelo IML são suficientes e necessários para o deslinde da demanda, sendo que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, sendo que mesmo não sendo obrigatório, juntou apenas e somente os laudos e encaminhamentos de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagariedade à demanda em questão.

Desta forma, resta evidente que não há necessidades de novas perícias para a comprovação e satisfação dos fatos e das lesões da Autora, eis que comprova através dos laudos médicos anexados a exordial a extensão de suas lesões, tendo em vista que a realização de outros laudos acarretaria em uma vagariedade do feito.

e) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta a apelante que o pagamento da indenização não cabe a Requerente, restando, portanto, configurada a má-fé da Autora.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complção da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000 (79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com

IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que a Autora ao ajuizar a presente ação pleiteando pela quitação da sua invalidez permanente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

f) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validez é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado a Autora no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

Ocorre que este laudo já está anexado aos autos, a promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi encaminhada ao setor médico para fazer tratamento cirúrgico de fratura do planalto tibial, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que a Requerente apresentou trauma no joelho, perna, mão direita e edema no joelho direito e duas fraturas na tíbia direita, resultando incapacidade por mais de 30 dias.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade da Proponente devido a seqüela de trauma causado por acidente automobilístico e conseqüente debilidade em seu joelho foi submetida a 30 (sessões) de fisioterapia e submetida a uso de próteses em que deixa extremamente claro que, deixa transparecer a invalidez permanente da Autora.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se a Autora possuía as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente.

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve a Autora ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que a Autora possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor da invalidez permanente, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos médicos, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

g) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, e as provas juntadas nos autos deixa comprovado que a Autora nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

É cediço que ao anexar o laudo médico aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

Desta forma, incoerente alegar que o laudo médico apresentado não alegara consegue provar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que o laudo médico apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

h) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa a Autora que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo médico, bem como por outros documentos acostado em sua inicial, restando perfeitamente demonstrado que o caso da Autora não se trata de debilidade e sim de invalidez.

i) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que a Autora não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que a Autora junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo médico como outros atestados médicos, encaminhamento cirúrgico e tratamento fisioterapeuta.

Neste sentido, peço *vênia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamentecomprovada a existência de invalidez permanente. **O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível.** Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. **Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões da Autora, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

j) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer à baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, senão vejamos:
**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

II- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter a Autora logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar, qual seja a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) , devendo ainda ser este valor corrigido.

Que a Ré seja intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo que denegou o pleito em apreço.

Impugna todos os argumentos da peça defensiva ao tempo em que ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 04 de Setembro de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871

OAB/BA 60.376



Maria

hoje às 16:41



HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO
MONS. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRIO

ENCAMINHAMENTO PARA MARCAÇÃO DA PRÉ-CONSULTA CIRÚRGICA

Nome do paciente: Maria Souza Barros Data do encaminhamento: 04/09/19
 Idade: 37 anos
 Diagnóstico: Fratura de tibia proximal
 Procedimento cirúrgico: Colocação de placa
 Espec. do procedimento: Cirurgia Geral Cirurgia Ortopédica Outras

8154 5509 Luciano
8116 8927 Olga
Carry

OBS: A marcação poderá ser realizada todos os dias no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h.
 NIR (Núcleo Interno de Regulação - em frente ao raio X)

MARCAÇÃO DA PRÉ-CONSULTA (NIR)

Nome: _____ Data de Nasc.: _____
 Data da pré-consulta: _____ Hora de chegada: _____ Médico: _____

Responsável pela marcação: _____
 OBS: O paciente deverá trazer no dia da pré-consulta as seguintes cópias de documentos: identidade, CPF, Cartão SUS, comprovante de residência

HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO ENCAMINHAMENTO PARA MARCAÇÃO CIRÚRGICA
 MONS. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRIO (Posterior à pré-consulta)

Nome do paciente: _____
 Idade: _____ Data do encaminhamento: _____
 Diagnóstico: _____
 Procedimento cirúrgico: _____
 Espec. do procedimento: Cirurgia Geral Cirurgia Ortopédica Outras
 Necessidade: Emergência Urgência Eletiva

MARCAÇÃO (NIR)

Nome: _____ Data de Nasc.: _____
 Data da cirurgia: _____ Data da internação: _____ Hora de chegada: _____
 Data da marcação: _____ Responsável pela marcação: _____

Orientações para internação:

- O paciente deverá chegar impreterivelmente no horário marcado para internação.
- Deverá trazer todos os documentos originais para conferência e exames solicitados (se houver).
- Dispositivamente deverá vir com acompanhante, do qual permanecerá com o paciente até a sua alta.
- Deverá trazer somente roupas leves para uso durante o internamento, não poderá portar de adorno, anéis ou objetos de valor.
- Depois de alta internamento esse no mesmo dia da cirurgia, o paciente deverá se alimentar apenas no dia anterior a esse horário jejum até o ato cirúrgico.
- Se a data agendada para cirurgia poderá sofrer alteração sendo então avisado aos pacientes e remarcado para nova data, sendo assim, solicitamos que o telefone de contato fornecido esteja sempre ligado para qualquer necessidade de contato.



Maria

hoje às 16:41



HOSPITAL DEPARTAMENTO DE LABORATÓRIO
EXAMES DE LABORATÓRIO DE CLÍNICA GERAL

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

Nome: Márcia Souza Ramos
 Idade/Di. Nas: _____ Sexo: Masc. Fem.
 Setor/Leito: _____ Data: / /

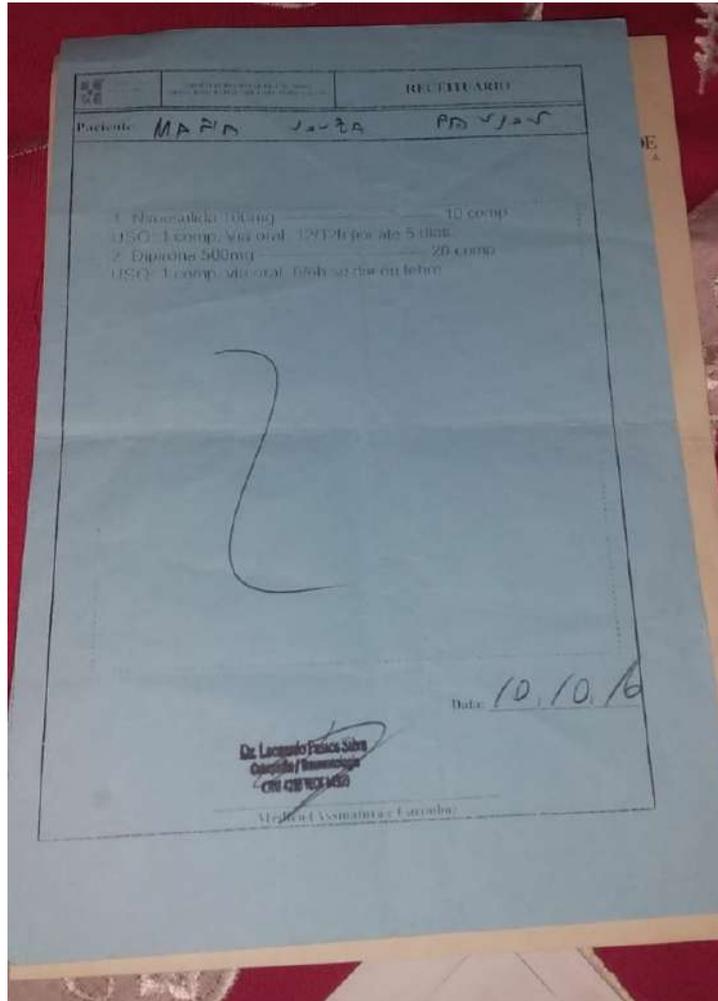
EXAMES:

<input type="checkbox"/>	Acido Úrico	<input type="checkbox"/>	K+ (Potássio)
<input type="checkbox"/>	Amilase	<input type="checkbox"/>	Lactato
<input type="checkbox"/>	Anti-HIV	<input type="checkbox"/>	LDH
<input type="checkbox"/>	ASLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Leucograma
<input type="checkbox"/>	Beta HCG	<input type="checkbox"/>	Lipase
<input type="checkbox"/>	Bilirrubinas	<input type="checkbox"/>	Líquido ascítico
<input type="checkbox"/>	Ca + (Cálcio)	<input type="checkbox"/>	Líquor
<input type="checkbox"/>	Cl- (Cloro)	<input type="checkbox"/>	Mg ++ (Magnésio)
<input type="checkbox"/>	Colesterol HDL	<input type="checkbox"/>	Na + (Sódio)
<input type="checkbox"/>	Colesterol LDL	<input type="checkbox"/>	P --- (Fósforo)
<input type="checkbox"/>	Colesterol Total	<input type="checkbox"/>	Parasitológico de fezes
<input type="checkbox"/>	CK-MB	<input checked="" type="checkbox"/>	Plaquetas
<input type="checkbox"/>	CPK	<input type="checkbox"/>	Proteína C-Reativa (PCR)
<input checked="" type="checkbox"/>	Creatinina	<input type="checkbox"/>	Proteínas totais e frações
<input type="checkbox"/>	Fator reumatoide (latex)	<input type="checkbox"/>	Suorário de urina
<input type="checkbox"/>	Fator RH	<input type="checkbox"/>	TC
<input type="checkbox"/>	Fibrinogênio	<input type="checkbox"/>	TGO
<input type="checkbox"/>	Fosfatase alcalina	<input type="checkbox"/>	TGP
<input type="checkbox"/>	Gama GT	<input checked="" type="checkbox"/>	TP / AE
<input type="checkbox"/>	Gasometria	<input type="checkbox"/>	Triglicérides
<input checked="" type="checkbox"/>	Glicemia de jejum	<input type="checkbox"/>	Troponina
<input type="checkbox"/>	Glicemia pós-prandial	<input checked="" type="checkbox"/>	TS
<input type="checkbox"/>	Glicemia sérica	<input checked="" type="checkbox"/>	TT / PA
<input type="checkbox"/>	Grupo sanguíneo	<input type="checkbox"/>	VDRL
<input type="checkbox"/>	Hemocultura	<input checked="" type="checkbox"/>	Ureia
<input type="checkbox"/>	Hemoglobina glicosilada	<input type="checkbox"/>	Urocultura
<input checked="" type="checkbox"/>	Hemograma	<input type="checkbox"/>	VHS



Você

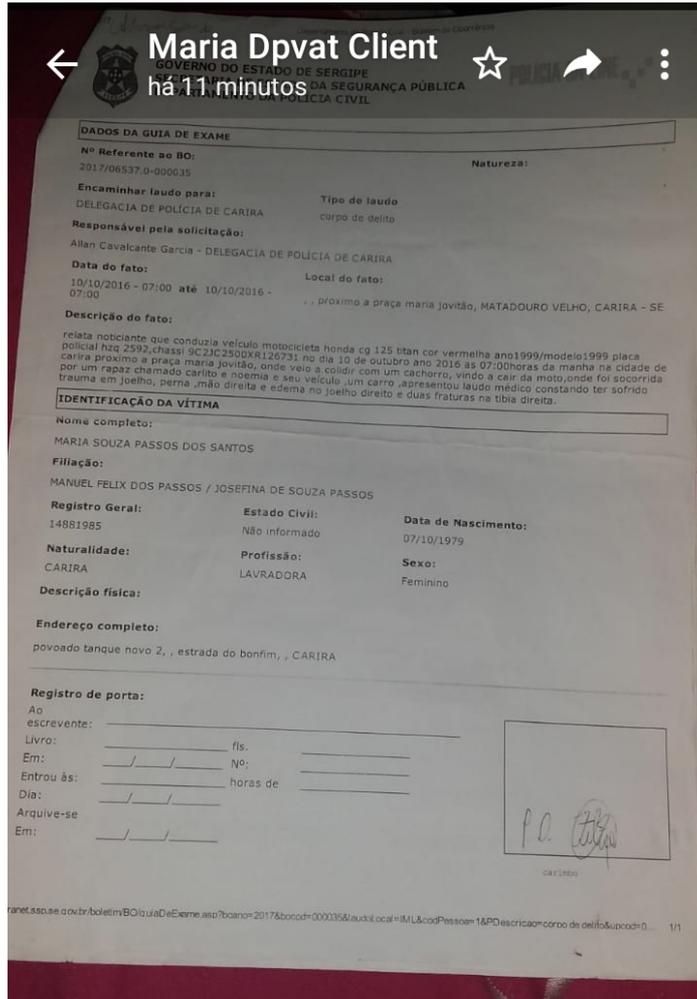
hoje às 22:02





Você

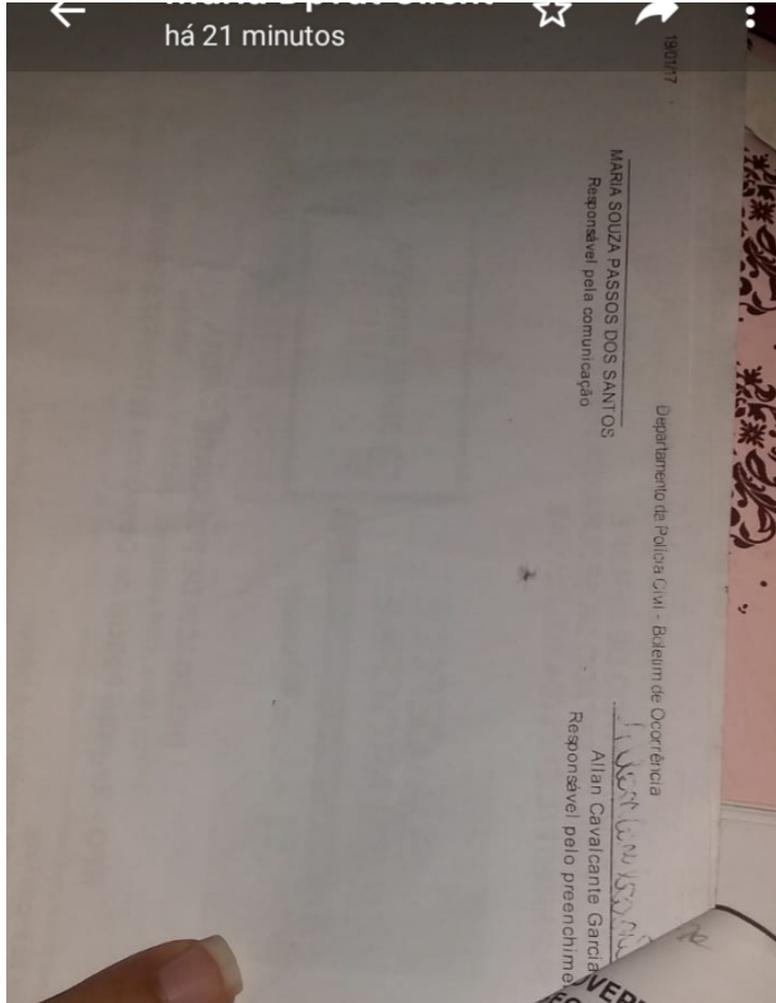
hoje às 23:09





Você

hoje às 23:11





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

05/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que, na audiência realizada no dia 14/08/2019 (termo à pág. 84), a parte requerida manifestou interesse na realização instrução processual. Diante desse contexto, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse na produção de provas em audiência ou outros tipos de prova e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas e/ou especifiquem-nas, indicando a necessidade de intimação judicial ou informando que o comparecimento ocorrerá voluntariamente. Advirto que o silêncio será interpretado como renúncia, concordando, então, com o julgamento antecipado da lide. Após, promova-se nova conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que, na audiência realizada no dia 14/08/2019 (termo à pág. 84), a parte requerida manifestou interessa na realização instrução processual.

Diante desse contexto, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse na produção de provas em audiência ou outros tipos de prova e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas e/ou especifiquem-nas, indicando a necessidade de intimação judicial ou informando que o comparecimento ocorrerá voluntariamente.

Advirto que o silêncio será interpretado como renúncia, concordando, então, com o julgamento antecipado da lide.

Após, promova-se nova conclusão.

Em 10/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Carira**, em 10/01/2020, às 11:43:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **202000038564-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

16/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse na produção de provas em audiência ou outros tipos de prova e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas e/ou especifiquem-nas, indicando a necessidade de intimação judicial ou informando que o comparecimento ocorrerá voluntariamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo nº 201965001150

MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência com a devida vênua e acatamento, em atenção ao despacho retro, especificar as provas que pretende produzir para melhor solução do deslinde, justificando para tanto sua pertinência, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

I- PROVA TESTEMUNHAL

Como se nota, o litígio em tela envolve elevada matéria fática, já provada através de documentos, os quais a ilustre defesa tende a rechaçar mediante suas alegações.

Em vista do conjunto probatório já carreado pela Autora, é imprescindível a confirmação de suas alegações, o que pode facilmente ser feito através de prova testemunhal.

Assim sendo, requer seja deferida a produção da prova testemunhal, através do depoimento das pessoas qualificadas abaixo:

1-JOILMA DE ANDRADE BARBOSA, brasileira, natural de Carira-SE, nascida em 12/10/1979, filha de Geto Dias Barbosa e Joana de Andrade Barbosa, inscrita no CPF sob o nº 036.047.985-58, portadora do RG de nº 1.418.708, residente e domiciliada no Povoado Bomfim, nº 23, zona-rural, CEP 49550.000, no município de Carira-SE.

2- NOEMIA DE JESUS LOURENÇO, brasileira, natural de Coronel Joao Sá-BA, nascida em 29/11/1965, filha de Jose Luiz dos Santos e Maria de Jesus, inscrita no CPF sob o nº 424.938.035-15, portadora do RG de nº 868.933,

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

residente e domiciliada na Avenida Bomfim, nº 146, Povoado Bomfim, CEP 49550-000, no município de Carira-SE.

Termos em que,

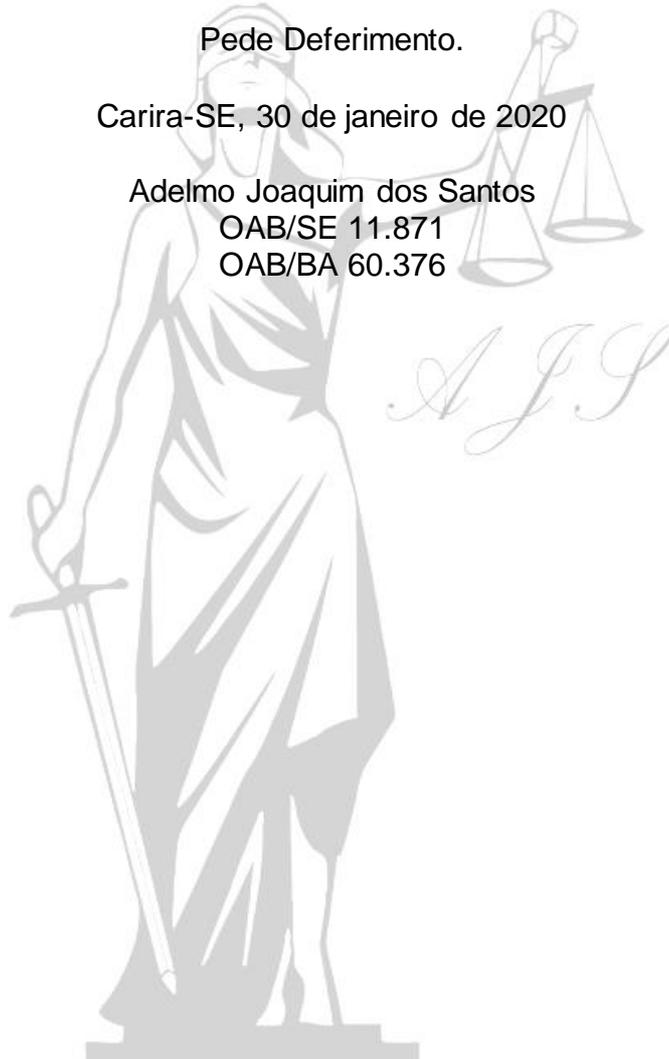
Pede Deferimento.

Carira-SE, 30 de janeiro de 2020

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871

OAB/BA 60.376



**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

09/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
CARIRA, 14 de janeiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/05/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...)Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito. Fixo como pontos controvertidos, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de Invalidez da Autora, a existência de nexos de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos. Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que ônus da prova segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Defiro a prova pericial requerida. Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, com especialidade médica a fim de averiguar a possível invalidez darequerente. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o agendamento, intemem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Observe-se os quesitos de fls. 56. Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? Por conseguinte, remetam-se os autos para o Setor de Perícias do Tribunal de Justiça, onde deverá o perito nomeado ter vistas do processo em epígrafe. Com recebimento do resultado do exame, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Publique-se. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Saneamento

DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO(SIC), movida por MARIA SOUZA PASSOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, já qualificados nos autos.

Alega, o(a) Requerente, que: “A Demandante se envolveu em acidente de trânsito no dia 10 de outubro de 2016, por volta das 07:00hrs da manhã, conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 titan, cor vermelha, ano 1999/ modelo 1999, de placa HZQ 2592, CHASSI 9C2JC2500XR126731 na cidade de Carira-SE, no qual, conforme descrito no boletim de ocorrência anexo, colidiu com um cachorro. A vítima veio a ser socorrida por um rapaz e uma moça de imediato no local”.

Aduz, ainda, que: “Os Relatórios Médicos demonstram que a Requerente apresentou trauma no joelho, perna, mão direita e edema no joelho direito e duas fraturas na tíbia direita, resultando incapacidade por mais de 30 dias. Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade da Proponente devido a sequela de trauma causado por acidente automobilístico e conseqüente debilidade em seu joelho foi submetida a 30 (cessões) de fisioterapia e submetida a uso de próteses.

Apesar da comprovação das condições para o recebimento do seguro DPVAT o Demandante teve seu pedido administrativo negado motivo pelo qual traz à Vossa Excelência a apreciação da presente demanda”.

Diante de tal fato, ingressou em Juízo com o escopo de CONDENAR a Requerida ao pagamento do seguro em favor do Requerente devidamente acrescidos de juros e correções monetárias.

Com a Inicial, acostou documentos, às fls.12/34.

Às fls. 46/55, avista-se a contestação apresentada pelo requerido, a qual foi acompanhada de documentos. Em sede de contestação alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito pugna pela total improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da contratação.

Audiência de conciliação realizada, às fls. 84.

A parte Autora apresentou réplica às fls. 86/95.

Requerimento de provas apresentados pelas partes às fls. 106/107 e 109.

Eis o que importa relatar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O Requerido argui essa preliminar sob o argumento de que a requerente não acostou aos autos os documentos essenciais pois:

“O AUTOR NÃO ACOSTOU O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE 10/10/2016, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa”.

Tais alegações não merece prosperar, posto que junto com a inicial a parte Autora junta aos autos os documentos de fls. 12/34, todos os documentos indispensáveis para a propositura do feito, inclusive trazendo aos autos cópia de boletim de ocorrência e atestados médicos referentes ao tratamento pelo qual passou.

Cabe ressaltar que a ausência do referido boletim médico não impede a apreciação causa por este juízo ou mesmo representa obstáculo para a defesa, tendo em vista que os fatos alegados podem ser comprovados, acaso verdadeiros, por outros meios de prova.

Nesse sentido, a ausência de boletim médico datado de 10/10/2016 não interfere no ônus imposto à parte requerida, inexistindo prejuízo para a defesa.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO SANEAMENTO

Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito.

Fixo como **pontos controvertidos**, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de Invalidez da Autora, a existência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos.

Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que **ônus da prova** segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Defiro **aprova pericial** requerida. Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, com especialidade médica a fim de averiguar a possível invalidez da requerente. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Com o agendamento, intuem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Observe-se os quesitos de fls. 56.

Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos:

- 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) ocasionou invalidez permanente?
- 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?
- 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?
- 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?
- 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Por conseguinte, remetam-se os autos para o Setor de Perícias do Tribunal de Justiça, onde deverá o perito nomeado ter vistas do processo em epígrafe.

Com recebimento do resultado do exame, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, CPC/2015, sob **pena de estabilização dessa decisão**.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 14/05/2020, às 02:16:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000900805-26**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

24/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu ônus exclusivo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que se trata de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Neste passo, cumpre esclarecer, que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e, em se tratando de Justiça Gratuita, há previsão expressa na Resolução nº 35/2006, quanto a responsabilidade do Tribunal sobre tal ônus, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 35/2006:

“(...) Atr. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes **custeados com os recursos do TJ/SE**, vinculados ao Projetos de Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.”

Neste sentido, foi a orientação aos Ilustres juízes:

Ofício Circular Nº 288/2006 Aracaju, 14 de Novembro de 2006.

Ref. GP/TJ

Senhor (a) Juiz (a),

“Com a finalidade precípua de prover a prestação jurisdicional de maior eficácia e celeridade, especialmente quanto aos feitos abrangidos pela Assistência Judiciária Gratuita, foram instituídos, por meio da RESOLUÇÃO Nº 35/2006, os serviços de peritos, adutores e intérpretes, custeados por este Tribunal, para atendimento das partes beneficiadas pela gratuidade processual, cujos procedimentos de realização deverão se dar por meio informatizado. [...]”

Desse modo, por ser questão de justiça, requer a ré, que reconheça que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe é quem deve arcar com os honorários periciais, tendo em vista possuir orçamento destinado a este fim.

Cabe observar, ainda, que visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este Vosso entendimento, requer ainda, que seja observado, na íntegra, o caput do artigo 95 do CPC, quando dispõe que os honorários poderão ser rateados quando a perícia for requerida de ofício ou por ambas as partes.

Ante o exposto, requer-se a V. Exa. que **(i)** ratifique que o autor é quem deveria arcar com o ônus dos honorários periciais, caso que sendo beneficiário de gratuidade, poderá então ser custeado pelo Estado do Sergipe que possui orçamento próprio par tal fim; **(ii)** caso não seja atendido ao **item i**, que o valor não ultrapasse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este afirmado perante ao convênio nº 21/2018 ou **(iii)** alternativamente, caso seja se entendimento deste Juízo, que a responsabilidade recaia para ambas as partes, devendo o valor arbitrado ser rateado, de maneira que o valor não seja superior ao disposto no referido Convênio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 22 de maio de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



CONVÊNIO Nº 21/2018

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPES - Para o cumprimento do presente Convênio, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**



CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de _____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.

Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor Presidente

HÉLIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A**

TESTEMUNHAS:

1. NOME JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 110.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____

JORSON OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso



P. **BASE LEGAL**: reger-se-á pelas normas Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Resoluções nº 30, de 15.12.2004, nº 06 e nº 07, de 11.03.2005, e nº 018, de 03 de agosto de 2005, e Instruções Normativas nº 01 e nº 02, de 13.04.2012, e nº 03, de 16.04.2012.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO - O valor global do presente Contrato é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência será de **12(doze) meses**, contado a partir da data de emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Contrato no exercício vigente correrá à conta de verba constante do Orçamento do Tribunal de Justiça assim constituído:

CÓD. DA UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	PROJETO OU ATIVIDADE	GRUPO/ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
05.101	02.122.0028	0675	3.3.90.00	0101
05.401		2033	3.3.90.39	0270

O presente Contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 26/2018, nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0001566-90-2018.8.25.8825, Parecer do Departamento de Controle Interno nº 129/2018 e do Parecer Jurídico de nº 0392/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. MÁRCIA SIERRA DA SILVA, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/6/2018, às 9h06min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESUMO DE PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO 14-2018

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

BASE LEGAL: sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participantes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participantes.

Nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0003131-89-2018, Parecer Jurídico de nº 0145/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. MÁRCIA SIERRA DA SILVA, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/06/2018, às 11h10min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2018



TESTEMUNHAS

TESTEMUNHAS

PRESENTE DO SENHOR DEPUTADO FEDERAL

BELIO WITTON ROBERTO
Deputado Federal

JOSE EMERSON ALVES TORRES
Deputado Federal

SECRETARIA LÍDER DO CONSORCIO
DO SEGRUPAMENTO

TESTEMUNHAS

1	NOME	JOSE EMERSON ALVES TORRES	CPF	NO 011-708-78
2	NOME		CPF	





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos ante certidão retro.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos observo que a decisão de saneamento de fl. 112/114, por equívoco não observou os parâmetros do Convênio nº 21/2018, fixado por este TJSE, motivo pelo qual, chamo o feito a ordem, para proceder os ajustes necessários à observância do referido convênio.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos observo que a decisão de sanemaneto de fl. 112/114, por equívoco não observou os parâmetros do Convênio nº 21/2018, fixado por este TJSE, motivo pelo qual, chamo o feito a ordem, para proceder os ajustes necessários à observância do referido convênio.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes e determino que a Secretaria apraze, quando possível, dia para que a prova pericial judicial seja realizada por médico com especialidade em Ortopedia (somente DPVAT), no Sistema de Controle Processual, na forma do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, a ser arcada pelo requerido, intimando-se as partes para ciência da data da perícia, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo(a)autor(a)ocasionou invalidez permanente?
- 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?
- 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?
- 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?
- 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?
- 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fulcro no disposto no art. 2º do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida.

Intimem-se as partes para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, cientificando-os da data, horário e local da realização do exame.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, requirite-se a realização da perícia no SCP-V.

Nos termos do item 2.1 do Convênio nº 21/2018, intime-se a requerida acerca da realização da perícia para, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o depósito do valor dos honorários periciais.

Enviado o Laudo Pericial a este juízo, intimem-se as partes, através de seus patronos, por publicação no DJE, para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, desde já autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais em seu favor, intimando-o para o levantamento da quantia.

Decorridos os prazos, devidamente certificado nos autos, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 30/07/2020, às 21:25:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001371553-17**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Nos termos do item 2.1 do Convênio nº 21/2018, intime-se a requerida acerca da realização da perícia para, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o depósito do valor dos honorários periciais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

13/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200805011748739 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 12/08/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 17288033560 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1357966
Origem	Interligação
Data do depósito	12/08/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CARIRA, 14 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	11/08/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
11/08/2020	2612773	00011114620198250013	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA SOUZA PASSOS	FÍSICA	01669824586	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
9D4C7CF44A81EB26			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601350 79663.047821 1 83580000025000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201965001150

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 25/08/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01357966-3	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** | **04791.59097 00001.601350 79663.047821 1 83580000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 25/08/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 05/08/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 05/08/2020	Nosso Número 01357966-3
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

13/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, cientificando-os da data, horário e local da realização do exame.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

21/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 17 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

08/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Marcar perícia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

16/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando marcação de perícia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi o mandado 202165000186.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202165000186 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): Maria Souza Passos dos Santos}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Perícia



202165000186

PROCESSO: 201965001150 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001111-46.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Souza Passos dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe, da Comarca de Carira, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : Maria Souza Passos dos Santos
Residência : Povoado Tanque Novo, , 00
Bairro : Zona Rural
Cidade : CARIRA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **DAGMAR PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 14/01/2021, às 10:42:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000050491-26**.

Recebi o mandado 202165000186 em ____/____/____



Maria Souza Passos dos Santos



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202165000186 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): Maria Souza Passos dos Santos}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Perícia



202165000186

PROCESSO: 201965001150 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001111-46.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Souza Passos dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe, da Comarca de Carira, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : Maria Souza Passos dos Santos
Residência : Povoado Tanque Novo, , 00
Bairro : Zona Rural
Cidade : CARIRA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **DAGMAR PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 14/01/2021, às 10:42:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000050491-26**.

Recebi o mandado 202165000186 em ____/____/____



Maria Souza Passos dos Santos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201965001150 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001111-46.2019.8.25.0013
MANDADO: 202165000186
DATA DE CUMPRIMENTO: 14/01/2021 13:19

DESTINATÁRIO: **Maria Souza Passos dos Santos**
ENDEREÇO: **Povoado Tanque Novo nº 00. BAIRRO: Zona Rural. CARIRA/ SE. CEP: 49550-000**
TIPO DE MANDADO: **Mandado de (Assinante Escrivão)**
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO MANDADO EM EPÍGRAFE E COM BASE NA PORTARIA NORMATIVA N. 33/2020-GP1 DO TJSE, INFORMO QUE O(A) SR(A) MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS, FOI DEVIDAMENTE INTIMADO(A)/CITADO(A), POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP, E CONFIRMADO O RECEBIMENTO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **NAILSON NETO, Oficial de Justiça**, em **14/01/2021, às 17:31:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000056108-67**.

998375539
13:24

Boa tarde!
Meu nome é NAILSON NETO – Executor de Mandados/Oficial de Justiça de Carira - Mat. 10.869. Estou com uma intimação/citação/notificação para você, referente ao processo abaixo relacionado. De acordo com a Portaria Conjunta n° 33/2020-TJSE, estou te encaminhando a cópia do mandado e documentos. Solicito que após recebimento do arquivo, envie uma mensagem “CONFIRMO O RECEBIMENTO”, em no máximo 24 horas, para formalizar a intimação, anexando cópia de documento oficial com foto, a fim de resguardar sua correta identificação, consoante parágrafo único, art. 4º da referida portaria. Qualquer dúvida, pode ligar para o meu telefone 79 9.9909-0901.

PROCESSO N.
201965001150
MANDADO N.
202165000186
DESTINATÁRIO: MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS
ENDEREÇO: POVOADO TANQUE NOVO, CARIRA/SE
CELULAR: 79-9.9837-5539
CARIRA/SE, 14/01/2021

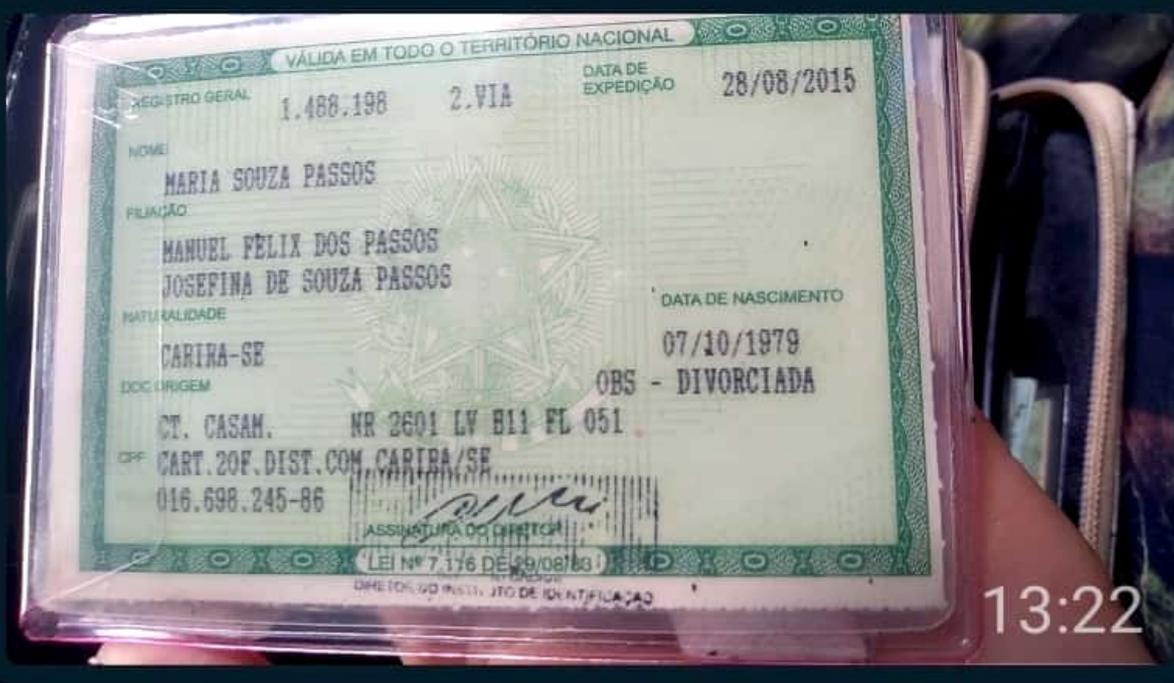
13:19 ✓✓



13:19 ✓✓

Boa tarde 13:19

Digite uma m...



Digite uma m...





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

25/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando realização de perícia marca da para o dia 09/03/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

27/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte Autora, por seu causídico, mediante publicação no DJe/SE, para que informe em 10 (dez) dias, se foi realizada perícia marcada para o dia 09/03/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

09/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CO NARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001150

Maria Souza Passos dos Santos, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que este subscreve, se **MANIFESTAR** em atenção ao ato retro:

Venho por meio deste informar que a **perícia foi realizada!**

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carira-SE, 09 de abril de 2021.

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

18/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o peticionamento retro, aguarde-se o Laudo Pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame na Sra. **MARIA SOUZA PASSOS**, brasileira, maior, inscrita no CPF sob o nº 016.698.245-86, portadora do RG nº 1.488.198, residente e domiciliada no Povoado Tanque Novo, s/n, Carira, Sergipe no processo **201965001150**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando a pericianda sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações da requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 10 de outubro de 2016 no município de Carira conforme Registro Policial de Ocorrência 2017/06537.0-000035. Atendida no Hospital Regional de Lagarto com diagnóstico de fratura do planalto tibial direito; realizado tratamento cirúrgico conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia no pós-operatório; refere acompanhamento ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Pericianda em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorada,

hidratada, eupneica, orientada no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Apresenta cicatrizes cirúrgicas incisivas em terço proximal da tíbia direita em bom estado: medial com 22 cm de extensão e lateral com 16 centímetros de extensão.

Possibilidade de apoio mono podal em membro inferior direito.

Palpação

Membros Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores

Quadris (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e

adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No joelho direito, apresenta limitação da leve da flexão com dor referida a manipulação.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: sem sinais aparentes de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do joelho direito (18/01/2021): “sinais radiográficos compatíveis com osteoartrose moderada; fratura / antiga do platô tibial / presença de placa de osteossíntese / controle P.O”.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade proximal da tibia consolidada (CID-10: S82.1)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1 – O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente?

Resposta: Sim.

2 – As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

Resposta: Sim.

3 – Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

Resposta: Parcial.

4 – Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

Resposta: Incompleta.

5 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

Resposta: Não se aplica.

6 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Do Requerido:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Vide “Histórico” e “Discussão / Conclusão”.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide "Discussão / Conclusão".

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Resposta: Vide "Discussão / Conclusão".

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

JACOFISKY DJ, Haidukerwych GJ. Tibia plateau fractures. In: Scott WN. Insall & Scott Surgery of the knee. Philadelphia: Churchill Livingstone; 2006. p.1133-46

KFURI JUNIOR, Maurício et al . Fraturas do planalto tibial. **Rev. bras. ortop.**, São Paulo , v. 44,n. 6,p. 468-474, 2009.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201965001150

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 13/08/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18.

A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 11 de maio de 2021.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

17/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001150

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Conforme se observa no registo de ocorrência o acidente ocorreu em 10/10/2016, contudo, os documentos datam a partir do dia 25/10/2016.

Verifica-se, assim, que os documentos médicos não apontam atendimento relativo às lesões sofridas em razão do acidente, inexistindo comprovação nos autos das lesões decorrentes do acidente ocorrido em 10/10/2016.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 14 de maio de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

18/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Com recebimento do resultado do exame, intinem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

04/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

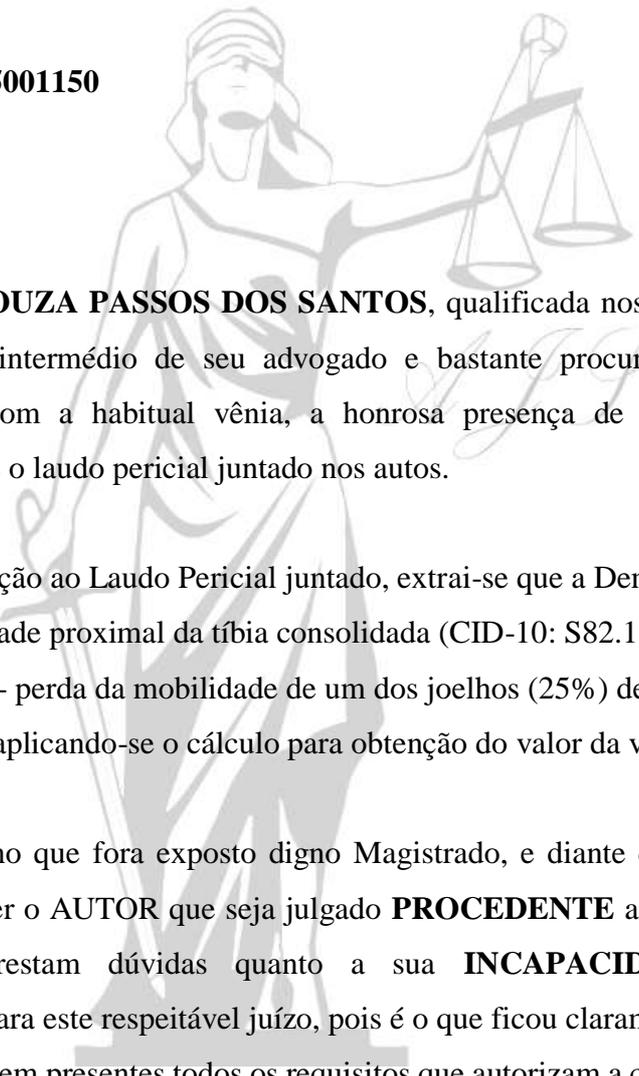
Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA COMARCA DE CARIRA-SE

Processo nº 201965001150



MARIA SOUZA PASSOS DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vem, com a habitual vênua, a honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado nos autos.

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extrai-se que a Demandante sofrera fratura na extremidade proximal da tíbia consolidada (CID-10: S82.1) incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos joelhos (25%) de grau leve (25%). Por consequência, aplicando-se o cálculo para obtenção do valor da verba indenizatória devida.

Com base no que fora exposto digno Magistrado, e diante do Laudo por hora apresentado, Requer o AUTOR que seja julgado **PROCEDENTE** a presente demanda, posto que não restam dúvidas quanto a sua **INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA** para este respeitável juízo, pois é o que ficou claramente demonstrado, por este, e por estarem presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do pleito.

Nestes termos, requer a procedência dos pedidos da inicial e o prosseguimento do feito na sua forma legal.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carira-SE, 04 de junho de 2021

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376



**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

10/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

29/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando o petítório de pág. 165, expeça-se Alvará Judicial Eletrônico em favor do expert para liberação do valor dos honorários periciais depositados pelo requerido conforme avista-se em págs. 129, 132/133, em caso haja informações de conta bancária, autorizo a secretaria, por ato ordinatório, proceder com a transferência eletrônica via sistema de integração bancária para a conta do expert. Ademais, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide. Ad cautelam, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação das partes. Decorrido in albis, volvam os autos conclusos para julgamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando o petítório de pág. 165, expeça-se Alvará Judicial Eletrônico em favor do *expert* para liberação do valor dos honorários periciais depositados pelo requerido conforme avista-se em págs. 129, 132/133, **em caso haja informações de conta bancária, autorizo a secretaria, por ato ordinatório, proceder com a transferência eletrônica via sistema de integração bancária para a conta do expert.**

Ademais, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide.

Ad cautelam, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação das partes.

Decorrido in albis, volvam os autos conclusos para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira**, em 29/08/2021, às 08:42:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001784045-63**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que houvesse manifestação das partes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001150

DATA:

22/11/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

1.RELATÓRIO MARIA SOUZA PASSOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados. Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao do valor referente à complementação do seguro recebido para que totalize o valor de R\$ 13.500,00. A Demandada, por sua vez, apresentou defesa em forma de contestação e documentos anexos, às ps. 46/55; 56; 57/79. Audiência de conciliação infrutífera, à p.84. Réplica apresenta às ps.86/95 e documentos às ps.96/100. Decisão Saneadora às ps.112/114, rejeitando as preliminares e determinando a designação de perícia médica e, após, a aludida decisão foi complementada às ps. 125/126. Depositados honorários periciais às ps. 129 e 131/133 Juntada de laudo pericial juntado às ps.158/164, no qual concluiu-se que Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da extremidade proximal da tíbia consolidada (CID-10: S82.1). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%). Manifestação do demandado às ps.167/168. Manifestação da parte autora às ps. 171/172. À p.175 foi determinada a expedição de alvará para o pagamento do perito e, ainda, anunciado o julgamento antecipado. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES. As preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão que saneou o processo (ps.112/114) 2.2 DO MÉRITO. Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/10/2016, consoante se avista do Boletim de Ocorrência acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. O caso em ques

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira

Nº Processo 201965001150 - Número Único: 0001111-46.2019.8.25.0013

Autor: Maria Souza Passos dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

1.RELATÓRIO

MARIA SOUZA PASSOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao do valor referente à complementação do seguro recebido para que totalize o valor de R\$ 13.500,00.

A Demandada, por sua vez, apresentou defesa em forma de contestação e documentos anexos, às ps. 46/55; 56; 57/79.

Audiência de conciliação infrutífera, à p.84.

Réplica apresenta às ps.86/95 e documentos às ps.96/100.

Decisão Saneadora às ps.112/114, rejeitando as preliminares e determinando a designação de perícia médica e, após, a aludida decisão foi complementada às ps. 125/126.

Depositados honorários periciais às ps. 129 e 131/133

Juntada de laudo pericial juntado às ps.158/164, no qual concluiu-se que *“Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da extremidade proximal da tibia consolidada (CID-10: S82.1). No presente caso, conforme descrito no p. 180*

exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%)”.

Manifestação do demandado às ps.167/168.

Manifestação da parte autora às ps. 171/172.

À p.175 foi determinada a expedição de alvará para o pagamento do perito e, ainda, anunciado o julgamento antecipado.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS PRELIMINARES.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão que saneou o processo (ps.112/114)

2.2 – DO MÉRITO.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/10/2016, consoante se avista do Boletim de Ocorrência acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantuma* ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, prevê que o valor da indenização DPVAT, na hipótese de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E, pelo que dispõe § 1º da lei nº 11.945/20019 nos casos de invalidez permanente, tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da seqüela definitiva e a incapacidade gerada, conforme dispositivos abaixo:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No caso específico, o laudo pericial juntado às ps.158/164 nos permite verificar o seu grau de invalidez, conseqüentemente atestar o quanto lhe é devido.

Conforme se verifica no aludido laudo, a Demandante sofreu “*fratura da extremidade proximal da tíbia consolidada (CID-10: S82.1). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%)*”.

Danos Corporais Totais

Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	100
comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	100
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	100
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	100
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
-------------------------------------------------------------------------------------------	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, a fórmula do cálculo é a seguinte:

(R\$ 13.500,00) x (percentual de enquadramento de tabela) x (percentual da perda apurado)

13.500,00 x 25% x 25% = R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Desta feita, verifica-se que a lesão sofrida pelo autor deverá coberta pelo prêmio do seguro o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

3. DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 22/11/2021, às 11:31:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002476137-74**.
